



**EMENDA Nº - CMMPV 907/2019**  
(à MPV nº 907, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 15 e ao art. 32 da Medida Provisória nº 907, de 2019, alterando-se, ainda, sua ementa:

“Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre direitos autorais, e a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, e a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre alíquotas do imposto sobre a renda incidentes sobre operações, assim como autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo e extinguir a Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo, com alterações às Leis nºs 11.356, de 19 de outubro de 2006, e 13.756, de 12 de setembro de 2018.”

“**Art. 15.** Além dos recursos oriundos das modalidades lotéricas listadas no § 1º do art. 14 da Lei nº 13.756, de 12 de setembro de 2018, constituem receitas da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo:

.....”

“**Art. 32.** A Lei nº 13.756, de 12 de setembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 15.** .....

.....

II - .....

.....

g) 17,39% (dezessete inteiros e trinta e nove centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e de manutenção do agente operador da loteria federal;

h) 59,25% (cinquenta e nove inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o



SF/19700.74785-72



recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

i) 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo.’ (NR)

‘Art. 16. ....

II - .....

h) 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos numéricos;

i) 43,04% (quarenta e três inteiros e quatro centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

j) 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo.

.....’ (NR)

‘Art. 17. ....

II - .....

j) 20% (vinte por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognóstico específico;

k) 49,25% (quarenta e nove inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

l) 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo.’ (NR)

‘Art. 18. ....

II - .....





.....  
h) 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos esportivos;

i) 54,25% (cinquenta e quatro inteiros e vinte e cinco por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

j) 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo.’ (NR)

‘Art. 20. ....

.....  
VI - 18,3% (dezoito inteiros e três décimos por cento) para as despesas de custeio e manutenção do agente operador da Lotex;

VII – 64,25% (sessenta e quatro inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

VIII - 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo.’ (NR)”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda objetiva suprimir a destinação da contribuição destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) para a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo, passando essa receita a ser feita pela arrecadação de 0,75% das diversas modalidades lotéricas existentes no País.

As contribuições ao Sistema ‘S’ foram instituídas pelos arts. 149 e 240 da Constituição Federal de 1988, como contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas.

Logo, a alteração da destinação de tais contribuições à outra finalidade senão aquela insculpida pelo texto constitucional, eiva de





ilegalidade os dispositivos dos arts. 15 e 32 da presente Medida Provisória por inconstitucionalidade.

Todas as entidades do Sistema 'S' possuem importante papel no desenvolvimento econômico e social do País, com prestação de serviços relevantes a população, tais como: ensino profissional e técnico, promoção às exportações, desenvolvimento industrial, dentre outros.

Nesta esteira, o Sebrae atua na defesa, promoção, capacitação e fomento dos pequenos negócios, que representam 99% das empresas brasileiras.

Em virtude disso, contamos com o apoio dos nossos Pares no sentido do acolhimento dessa importante alteração, sem perda de arrecadação para a promoção internacional do turismo brasileiro.

Sala da Comissão,

Senador WELLINGTON FAGUNDES

